


58
TUBERAÇÃO com áreas de 315 m², no valor de R\$ 486.508,00 (Quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oito Cruzados), destinado para acesso ao Educandário Municipal.

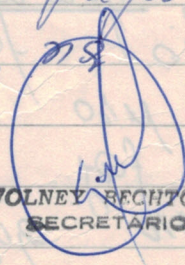
Art. 2º - As despesas decorrentes do artigo anterior correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento do corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de 28 de novembro de 1991, com efeito retroativo.

Prefeitura Municipal de Rio Fortes,
18 de dezembro de 1991.


FREDOLINO FOFCKER
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortes, na data supra.


VOLNEY REICHTOLD
SECRETARIO

Lei Municipal nº 610,
de 27 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a ESTRUTURA

dos Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, Salários e Vencimentos, lotações, habilitações e atribuições, funções gratificadas, vantagem pessoal, Complemento do Auxílio de família, licença prêmio para funcionários e empregados, prêmio assiduidade, a concessão de férias, controle de frequência das servidões, faltas e descontos, regime disciplinar e penalidades e de outras providências.

fredolindo Rochedo, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições; faz saber a todos os habitantes do Município de Rio Fortuna, que a Câmara Municipal votou e sancionou a seguinte lei:

art. 1º - A estrutura dos Cargos e Salários e empregos da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, e as normas jurídico-administrativas que regem as relações entre a administração e os Servidores Municipais são as estabelecidas neste lei.

art. 2º - As normas jurídico-administrativas

desta. Lei são complementares e subsidiárias a Consolidação das Leis do Trabalho, tratando-se de Emprego e o Estatuto dos funcionários municipais, no uso dos funcionários públicos Municipais.

Art. 3.º - Os Cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, sua denominação, lotação, habilitação e atribuições constam do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º - Os salários e vencimentos e as respectivas faixas de "A" a "J" constam do Anexo II desta Lei.

Parag. 1. - Os salários e vencimentos do Anexo II desta Lei, são por período integral de trabalho e poderão sofrer redução proporcional quando a jornada de trabalho for reduzida por qualquer motivo.

Parag. 2. - Aos servidores que, em virtude de regulamento específico, tiverem redução da jornada de trabalho suscitado o salário ou vencimento mínimo profissional previsto na respectiva Lei.

Parag. 3. - Aos funcionários públicos municipais in-tervenientes fica assegurado o direito adquirido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quanto a duração da jornada

de Trabalho.

84
JW

Conceitos Básicos

art. nº 5 - Para os fins desta Lei, considera-se:

a) Emprego - é a designação dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um empregado, segundo sua habilitação profissional, conforme o disposto no Anexo I, desta Lei, caracterizando-se por ser criado por Lei, possuir denominação própria, número certo, pagamento pelas Cofres do Município e por ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

→ Cargo Público

b) Servidor Público - é a designação que se dá a toda pessoa que presta serviços ao Município, sob regime estatutário, ou sob regime Especial sem efeito, dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao funcionário, segundo sua habilitação profissional, conforme disposto no Anexo I desta Lei, caracterizando-se por ser criado por Lei, possuir denominação própria, número certo pago pelas Cofres Públicos e por ser regido pelo Estatuto dos funcionários públicos Civis.

c) Servidor Público - é a designação que se dá a toda pessoa que presta serviços ao Município, sob regime estatutário, ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob regime Especial.

d) Funcionário Público Municipal - ou simplesmente, funcionário, é a designação atribuída a quem presta serviço ao Município sob regime (especial) estatutário.

e) Empregado Público Municipal - ou simplesmente Empregado é a designação atribuída a quem presta seus serviços ao Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

f) Servidor sob regime Especial - é a designação dada a quem exercer funções de natureza Técnica especializada ou serviços de caráter temporário.

g) Lotação - é o número de vagas fixadas para cada emprego e/ou cargo, conforme especifica o Anexo I deste Lei.

h) Faixas de Salários e vencimentos - São as faixas de salários e vencimentos definidas para cada emprego ou cargos as quais evoluem da letra "A" a "F".

I) - Atividades de nível médio - aquelas que atendem as necessidades específicas da Prefeitura na execução de tarefas de natureza Técnica, nos níveis intermediários, incluindo dos candidatos habilitados em curso de nível médio e/ou comprovada experiência em áreas que se enquadrarem nas atividades e objetos do Município.

j) Atividades de nível superior - Aquelas tarefas de natureza técnico científica, realizadas a nível de Administração Superior, exigindo dos Servidores formação superior em cursos de graduação científica específicos.

1 - Vencimento - é o valor pago mensalmente ao empregado e correspondente a faixa paga a funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

m) Salário - É o salário pago mensalmente ao empregado e correspondente a faixa em que estiver enquadrado.

n) Proventos - É a remuneração paga ao funcionário aposentado ou posto em disponibilidade.

o) Pensão - É o valor pago a dependente do servidor em virtude de determinação legal ou judicial.

p) Remuneração - É a soma do vencimento ou salário com outras vantagens a que fez jus o servidor municipal.

Preenchimento e Vacâncias dos cargos e empregos

art. 6 - Os empregos e cargos que integram o Quadro de Pessoal do Município, serão preenchidos;

I - os cargos, segundo o que dispuser o respectivo Estatuto.

II - Os empregos, segundo o que dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho e por promoções e por acesso.

Art. 7. - Se o Estatuto ou a Consolidação das Leis do Trabalho outras não exigir, quem for nomeado ou admitido aos serviços do município, deverá apresentar os seguintes documentos, antes de entrar no exercício do cargo ou emprego:

- a) Comprovação de idade não inferior a 18 (dezoito) anos;
- b) Comprovar sua inscrição no Conselho de Classe profissional;
- c) Quitação com o serviço Militar, se for do sexo masculino;
- d) Atestado de saúde;
- e) Carteira de identidade;
- f) Certidão de Nascimento;
- g) Certidão de Casamento, se for casado;
- h) Certidão dos filhos menores;

- i) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- j) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
- l) Título Eleitoral;
- m) 2 (duas) fotos 3x4
- n) Outros documentos que forem indispensáveis a perfeita qualificação do Servidor.

art. 8 - A admissão e a nomeação serão efetuadas de acordo com o disposto no artigo anterior, sendo fixado o salário de respectivo emprego ou cargo.

art. 9 - A nomeação, a posse, o estágio probatório, a disponibilidade, a nomeação, a transferência, a reintegração, o aproveitamento, a readaptação, a readmissão, a exoneração e a demissão de titular de cargo, se processarem de conformidade com o que dispuser o Estatuto.

art. 10. O Ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data da assinatura do respectivo contrato de trabalho e o admitido iniciará o efetivo exercício do trabalho.

Parag. Único. Todos os contratados estarão sujeitos a contrato de experiência por

prazo determinado de até 90 (noventa) dias.

art. 11 - A admissão ao cargo ou emprego do município será sempre por concurso público.

Cargo em Comissão e Função Gratificada

art. 12 - Ficam criados os cargos e as funções gratificadas, cujas denominação, número e valor da retribuição pecuniária a quem for nomeado para o seu exercício, constam do Anexo III desta lei.

parag. 1 - Cargo em Comissão é aquele de provimento em caráter provisório e destinado a funções de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, tendo preferência para o aproveitamento dos funcionários do quadro de pessoal da Prefeitura.

parag. 2 - Função gratificada é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor que for designado para o exercício do cargo de chefe, Assessoria ou outra função que a lei determinar e que denote confiança da autoridade, caracterizando-se ainda por ser de desempenho pecuniário e transitório, pois quem a

exercer não adquire direito a continuidade de e o seu provimento se dará pelo Ato do chefe do Poder Executivo.

Promoção.

art. 13 - Promoção é o ato pelo qual o servidor ascende de uma faixa de vencimento ou salários a outra superior.

art. 14 - A promoção obedecerá ao critério de habilitação, competência, desempenho profissional e antiguidade.

art. 15 - O servidor será automaticamente promovido para a faixa de salários ou vencimento imediatamente superior a que se encontra após o (vencimento) interstício de permanência de 5 (cinco) anos na faixa anterior, ou pelo conclusão de curso superior em habilitação específica na área em que atua.

pará. 1 - Em cada promoção o servidor não poderá ascender mais de uma faixa de salários ou vencimentos.

pará. 2 - Para efeito de promoção será computado somente o tempo de serviço prestado na prefeitura municipal.

art. 16 - Não será promovido o servidor que, no

interstício aquisitivo, apresentar uma das seguintes ocorrências.

I - tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tenha sido extinta.

II - apresentar cinco ou mais faltas injustificadas;

III - tiver gozado licença por tratamento de interesses particulares

IV - tiver recebido a penalidade de suspensão;

art. 17 - O enquadramento do servidor na respectiva faixa de salário ou vencimento após a vigência desta lei, será efetuado levando-se em conta o tempo do efetivo serviço prestado ao Município após o ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parag. 1 - fica o chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional e para atender a circunstâncias funcionais especialíssimas ao cumprir o disposto no caput. deste artigo, efetuar o enquadramento de servidor em faixa de salário ou vencimento superior aquela em que deveria ser enquadrado em razão do seu tempo de serviço.

Parag. 2 - Ocorrendo o enquadramento na faixa do parágrafo anterior, o servidor (seja) beneficiado não será promovido até completar o tempo de serviço, suficiente

para chegar a faixas de salário ou vencimen-
to em que se encontrar.

Parag. 3 - fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a instituir gratificações
por efeito de enquadramento do
servidor no presente plano de cargos
e salários, sendo que a referida
gratificação irá se extinguindo na mo-
didade em que o servidor for sendo pro-
movido.

do Acesso.

Art. 18 - Ao servidor será permitido pleitear
acesso de um emprego ou cargo para a
faixa inicial de outro de categoria
superior desde que haja vaga e preen-
cha os requisitos de habilitação e de
experiência exigidos.

Parag. Único. - No acesso fica assegurado o direito
de o servidor não sofrer prejuízo
quanto ao seu salário, vencimento
ou remuneração.

art. 19 - Não havendo servidores que possam con-
correr ao acesso, as vagas existentes serão
preenchidas de preferência com o que
dispuser a legislação.

Vantagem pessoal.

art. 20. Regeitado

parag. 1. Regeitado

parag. 2. Regeitado

Art. 21. fics assegurado a todos servidores Municipais a vantagem financeira a titulo de anuênio, na razao de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo serviço prestado na Prefeitura Municipal de Rio Estero, conforme se estabelece a Lei Municipal numero 554 de 30 de maio de 1930.

Art. 22. Ao (Servidor) Professores Municipais com efetivo exercicio de Regencia de classe, fics assegurado uma gratificacao de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento a titulo de regencia de classe conforme se prevê a Lei Municipal numero 553 de 30 de maio de 1930.

Complemento do Auxilio Doença.

art. 23. Ao Servidor que goza de Auxilio Doença ou licença para tratamento de saúde devidamente atestada por junta medica oficial ou por instituto oficial de providencias, será pago um complement que dinheiro correspondente a diferença